BRASIL/NAMÍBIA

ISSN 1677-7042

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, para Implementação do Projeto "Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Namíbia"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Namíbia

(doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, firmado em 7 de março de 1995;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e na reciprocidade; Considerando que a Cooperação Técnica na área do de-

senvolvimento urbano reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Convêm o seguinte:

Artigo 1

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Na-(doravante denominado "Projeto"). O referido projeto tem por finalidade a transferência de conhecimentos e treinamento de recursos humanos na área da formulação de políticas de fomento à habitação popular e de metodologias não-convencionais de construção, gerenciamento de resíduos sólidos e saneamento básico.

Artigo 2

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e

b) a Caixa Econômica Federal (CAIXA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

O Governo da República da Namíbia designa o Ministério de Governos Regionais e Locais e Habitação como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

As instituições executoras deverão preparar relatórios sobre os progressos e os resultados obtidos com o desenvolvimento do Projeto.

Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
 a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver o

projeto na Namíbia;

b) providenciar a vinda de técnicos namibianos em missões técnicas para o Brasil;

c) apoiar a realização de treinamentos na Namíbia;

d) fornecer o material didático e equipamento de apoio à capacitação, e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto 2. Ao Governo da República da Namíbia cabe: a) constituir a equipe de gestão do Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades;

c) garantir a manutenção dos técnicos enviados pelos Governos brasileiro e namibiano, por meio do pagamento de acomo-dação, alimentação e transporte, durante a execução das tarefas;

d) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, especialmente no fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto;

e) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos namibianos que estiverem envolvidos no projeto, e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto

Artigo 6

O Projeto mencionado no presente Ajuste Complementar estará sujeito às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Namíbia.

Artigo 7

As questões relativas aos direitos de propriedade gerados a partir dos resultados, produtos e publicações decorrentes deste Ajuste Complementar devem ser consideradas à luz do conjunto de leis brasileiras que trata da propriedade intelectual, bem como da legislação específica vigente na Namíbia.

1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do pre-

sente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado.

2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes Contratantes.

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a vigência de dois (2) anos, sendo renovável por mais dois (2) anos, por meio de notas diplomáticas entre as Partes Contratantes.

Artigo 10

O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por notas diplomáticas entre as Partes Contratantes, ficando entendido que as suas modificações entrarão em vigor na data que for mufuamente acordada.

Artigo 11

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Ajuste Complementar por escrito, que poderá ser denunciado mediante notificação, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação.

Em caso de término de vigência do presente Ajuste Complementar, as atividades de cooperação em execução não serão afe-tadas, salvo se as Partes Contratantes resolverem o contrário, por

Para questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, firmado em 7 de março de

Feito em Windhoek, em 7 de novembro de 2003, em dois em português e dois em inglês, sendo todos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES

Ministro de Estadodas Relações Exteriores Interino

Pelo Governo da República da Namíbia J. KAPAANDA

Ministro da Habitação Local, Regional e Governamental

BRASIL/NAMÍBIA

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação Técnica na Área do Desenvolvimento Agrário

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Namíbia (doravante denominados "Partes"),

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e povos;

Determinados a desenvolver e aprofundar as relações de co-

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República da Namíbia, firmado em 7 de março de 1995;

Confirmando a sua fidelidade aos objetivos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas; Em uma base de plena independência, respeito pela sobe-

rania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesses;

As Partes acordaram o seguinte:

Artigo 1

As Partes comprometem-se, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas, à prestação mútua de cooperação técnica no domínio de desenvolvimento agrário, e a empreenderem ações de colaboração principalmente nas seguintes áreas:

a) Estratégias para reforma agrária e o reordenamento agrá-

b) Apoio a beneficiários;

c) Relacionamento entre o Governo, os movimentos sociais e as comunidades de assentados:

d) Desenvolvimento institucional, principalmente no que tange ao relacionamento entre os três níveis de Governo;

e) Temas relacionados a gênero, raças e juventude rural; f) Políticas em saúde, educação e assuntos sociais, e políticas

públicas dirigidas à promoção da agricultura familiar; g) Produção;

h) Outras áreas que as Partes considerem adequadas à realização dos seus interesses. Artigo 2

A implementação de ações nas áreas previstas no item 1, será efetivada por meio de ajustes complementares, fundamentados no Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, firmado em 7 de março de 1995;

Artigo 3

Para a implementação dos projetos de cooperação técnica no domínio de desenvolvimento agrário, concebidos sob a égide dos futuros ajustes, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades internacionais, bem como com organizações não-governamentais.

Artigo 4

1. Os assuntos relativos à cooperação técnica do domínio de desenvolvimento agrário serão executados, do lado brasileiro, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, e coordenados pela Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores.

2. Os assuntos relativos à cooperação técnica no domínio de desenvolvimento agrário serão coordenados e executados, do lado namibiano, pelos setores competentes do Ministério de Terras, Reassentamento e Reabilitação;

As Partes deverão realizar reuniões para negociar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como dos acordos e proArtigo 6

O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ter vigência de (2) anos, sendo renovável por mais (2) anos, por meio de Nota diplomática entre as Partes Contratantes.

Artigo 7

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Protocolo de Intenções com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do término de sua vigência, mediante notificação por Nota diplomática à outra Parte.

Feito em Windhoek, em 7 de novembro de 2003, em dois exem-

plares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil MIGUEL ROSSETTO

Ministro do Desenvolvimento Agrário

Reabilitação

Pelo Governo da República da Namíbia HIFIKEPUNYE POHAMBA Ministro das Terras, Reassentamento e

BRASIL/NAMÍBIA

Protocolo de Intenções sobre Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Namíbia

(doravante denominados "Partes"),

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de

fraternidade existentes entre os dois países; Determinadas a desenvolver e aprofundar as relações de co-

Amparadas pelo Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, assinado em 07 de março de 1995; Conscientes da necessidade de executar programas, projetos

e atividades específicas de cooperação educacional que possam dar efetiva contribuição à melhoria das condições de vida de suas po-

Apoiadas nas respectivas políticas nacionais de promoção da educação básica e universitária e nos objetivos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas;

Decidem celebrar o presente Protocolo de Intenções:

Artigo 1

O presente Protocolo de Intenções (doravante denominado "Protocolo") tem por finalidade fortalecer a cooperação bilateral mediante:

a) o oferecimento anual, pela Parte brasileira, por meio do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G), de bolsas e vagas para estudantes namibianos em instituições de ensino superior

b) transferência de metodologias brasileiras para manutenção de

crianças oriundas de famílias de baixa renda na escola, quando aplicável; c) a promoção do intercâmbio de experiências na área de educação à distância e pesquisa em educação;

d) apoio à formação de professores; e) a promoção do intercâmbio entre instituições de estudos africanos dos dois países.

Artigo 2

A implementação das ações objeto do Artigo 1 será efetivada por meio de programas e projetos de cooperação educacional, a serem definidos pelas Partes. Artigo 3

1. Os assuntos relativos à cooperação educacional nas áreas descritas no artigo 1 deste Protocolo serão coordenados, do lado brasileiro, pelo Ministério da Educação, que identificará a(s) instituição(ões) competente(s) que será(ão) responsável(is) pela execução.

2. Os assuntos relativos à cooperação educacional nas áreas descritas no Artigo 1 deste Protocolo serão coordenados, do lado namibiano, pelo Ministério da Educação, que identificará a(s) instituição(ões) competente(s) que será(ão) responsável(is) pela execução.

Artigo 4

Para a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação educacional, concebidos sob a égide deste Protocolo, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades nacionais e internacionais, bem como com organizações não-governamentais.

As Partes poderão tornar públicas as informações relativas às ações resultantes do presente Protocolo.

O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ter vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante notificação, por via diplomática, entre as Partes.

Feito em Windhoek, em 8 de novembro de 2003, em dois exemplares originais em língua portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CRISTOVAM BUARQUE Ministro da Educação

Pelo Governo da República da Namíbia HIDIPO HAMUTENYA Ministro das Relações Exteriores